







### Mensagem à Câmara nº. 016/2024

Paraty, 12 de abril de 2024

À sua Excelência o Senhor Paulo Sérgio Conceição dos Santos Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências".

Temos a honra de encaminhar a V. Exa., em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2025.

A elaboração do projeto obedeceu às normas constitucionais em vigor e à legislação pertinente, particularmente à Lei Federal nº. 4.320/64, à Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei 1957/2014, bem como às instruções e Portarias reguladoras editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda.

O projeto é compatível com o que determina a legislação em vigor e prioriza a transparência e a perfeita organização da administração pública municipal de forma a balizar a correta e legal elaboração da Lei de Orçamento Anual, LOA para o exercício de 2025.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ora encaminhado à apreciação dos nobres vereadores dessa digna Câmara Municipal, observa os preceitos, programas e metas, apresentados no projeto de lei do plano plurianual para o período 2022/2025, elaborados nos termos do art. 165, parágrafo 1º, da constituição, e classificações definidas pela portaria nº. 42/99, do ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



(24) 3371-9915 (24) 3371-9909





Rua José Balbino da Silva nº 142, Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000







Importante ressaltar que a administração municipal vem buscando, diuturnamente, cumprir o seu dever de arrecadar, melhorando gradativamente sua receita própria, mesmo em detrimento da crise econômica mundial, ainda mais com a queda acentuada dos royalties do petróleo, em vista da guerra de mercado em torno do preço do barril e as demais quedas ocasionadas pela redução destes repasses. Importante ainda lembrar que o município, apesar da redução e receita dos royalties, esforça-se para manter em dia, fornecedores, salários e encargos dos servidores públicos, e ainda suas demais obrigações, conseguindo ainda manter-se em dia com o CAUC, possibilitando assim alcançar repasses voluntários das demais esferas de governo, com a finalidade de atender aos mais variados projetos de incremento de infraestrutura e econômica do Município de Paraty, ao contrário da grande maioria dos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Para o exercício de 2025, apesar das incertezas com a relação à economia nacional e mundial, há a possibilidade de conseguirmos buscar inúmeros recursos nas mais variadas esferas, em vista de emendas parlamentares e editais de transferências voluntárias, priorizando sempre no orçamento aqueles cujos termos de compromissos e convênios já se encontram assinados e/ou pactuados, respeitando o que determina a legislação quanto a somente criar crédito orçamentário se houver a previsão de receita. Desta forma, buscaremos ao longo dos próximos três meses, estudar a evolução ou queda da receita, para somente a partir daí, estimar o montante da receita para o exercício em tela. Fazendo-a assim, de forma coerente e responsável, demonstrando o respeito com a coisa pública e com o futuro de nosso município.

O presente projeto foi preparado num momento em que a política fiscal do município, tende a viabilizar o cumprimento das necessidades básicas da população, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e a adequação a uma nova realidade vislumbrada ante à crise econômica mundial que se apresenta. Lembrando ainda que a administração não olvidará esforços para alcançar suas metas de acréscimo de receita própria, realizando ainda um trabalho responsável nos gastos, de forma a respeitar a legislação e os princípios da razoabilidade e economicidade, buscando operacionalizar o município e seus recursos com maior eficiência.

A propositura prevê as normas e critérios de construção dos instrumentos de ajuste do orçamento, por meio dos mecanismos adequados e as formas de aplicação, sempre considerando a legislação em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.



(24) 3371-9915 (24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142, Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000









Com esta exposição espero ter oferecido aos senhores todas as informações de que necessitam para bem compreender o conteúdo da proposta ora submetida à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma URGENTE, URGENTÍSSIMA por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal Prefeito de Paraty











### **MUNICIPIO DE PARATY**

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS,  $2\hat{A}^{\circ}$  ANDAR PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO 6706F99EB20040539EB8BADA12D0046F

### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

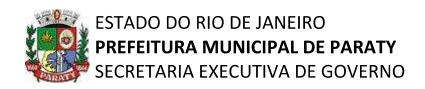
Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

**/** 

Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 12/04/2024 19:41:22

CPF:\*\*\*.\*\*\*-.037-56

Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA



LEI N° /2024

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2025 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1°-** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 20, da Constituição, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2025, compreendendo:
  - I. As metas e riscos fiscais;
  - II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As diretrizes para a elaboração do orçamento fiscal;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais:
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- VIII. As disposições relativas à concessão de subvenções sociais;
  - IX. As disposições finais;

### CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2°**- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício Financeiro de 2025 serão estabelecidas no Projeto de Lei Orçamentária Anual relativa que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2024.

### CAPÍTULO III

### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 3°-** Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais (XIII) e o anexo de Riscos Fiscais (XI), em atenção ao disposto nos §§ 1 $^{0}$  e 3 $^{0}$ , do art. 4 $^{0}$ , da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.

- § 1°- A elaboração e a execução do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2025 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais.
- **§2°** Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2025 as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.
- § 3°- A Lei Orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder o montante da receita estimada.
- Art. 4°- O projeto da Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, no valor correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

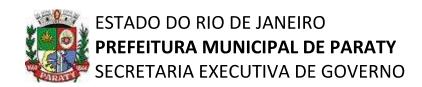
### CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 5°- Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1°- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os

respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

- § 2°- As atividades, projetos e operações especiais devem identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3°- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.
- **Art. 6°-** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, da administração direta e indireta.
- **Art. 7°-** O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:
- Texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- II Quadros orçamentários consolidados;
- § 1°- Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:
  - I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
  - II. Do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função de governo;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos;
- V. Da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VI. Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII. Da estimativa da receita do orçamento fiscal por categoria econômica e fonte de recursos;
  - IX. Da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando a parcela financiada com receita própria do Município, a aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB e demais fontes vinculadas;
  - X. Da aplicação dos recursos de que trata a emenda Constitucional nº 25;
  - XI. Da receita corrente líquida com base no Art. 1°, parágrafo 1°, Inciso IV da Lei complementar n° 101, de 04 de maio de 2000;



- XII. Da despesa de pessoal e encargos para o Poder Executivo e Legislativo, discriminadamente, comparando-as com Receita Corrente Líquida, conforme o disposto nos Art. 19 e 20 da lei Complementar n °101, de 04 de maio de 2000;
- XIII. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;
  - § 2°A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
  - I. Análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4°do art. 4°da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
  - II. Resumo da política econômica e social do Governo;
- § 3°O Poder Executivo está a disposição a qualquer tempo para demonstrar as seguintes informações complementares:
  - I. As categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
  - II. O resultado corrente do orçamento fiscal;
- III. A despesa com pessoal e encargos sociais, do Executivo, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2024 e o programado para 2025, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;
- IV. A memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- V. O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões; e terceirizações;
- A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, e a estimada para 2025;
- VI A metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;
- VII A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

- **§4°-** O Poder Executivo enviará à Câmara dos Vereadores os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio impresso com sua despesa discriminada por elemento de despesa.
- § 5°- O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- **Art. 8°-** Na Lei Orçamentária Anual, será apresentado o orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação;
- I − O orçamento a que pertence;
- II O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
  - Despesas Correntes:
    - Pessoal e Encargos Sociais;
    - Juros e Encargos da Dívida;
    - Outras Despesas Correntes;
  - Despesas de Capital:
    - Investimentos;
    - Inversões Financeiras;
    - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
    - Outras despesas de capital;

### **CAPÍTULO V**

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 9°-** O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2024;
- **Art. 10°** A estimativa da receita e fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2025 serão elaboradas a preços correntes deste exercício;

- **Art. 11°** A Câmara Municipal, para efeito do disposto no art. 7°, deverá encaminhar ao executivo, até 20 de julho de 2024, projeto com suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- **Art. 12°** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
- A concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.
- **Art. 13°** As unidades responsáveis pela execução das dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais processarão o empenho da despesa em estrita observância dos limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa e fontes de recursos, especificando a modalidade de aplicação e o elemento da despesa;

Parágrafo único — Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

- **Art. 14°** Observadas as prioridades a que se refere o Art. 2°desta lei, A Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, a programação de investimentos da Administração Pública priorizará os Projetos em fase de execução e os que se destinem à conservação e preservação do Patrimônio Público.
- § 1 º- Na alocação de recursos para conservação e preservação do patrimônio público, terão prevalência às despesas de manutenção das instalações físicas e equipamentos;
- **Art. 15** No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária.
- **Art. 16** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**Art. 17** — É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e de utilidade pública, de atividades de natureza continuada de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura;

Parágrafo único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a

finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

- **Art. 18** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- **Art. 19** A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para fazer face às despesas previstas no Art. 20, §5°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, será feita na razão 1/12 (um doze avos) do Orçamento do Legislativo previsto para o exercício financeiro;
- **Art. 20** As receitas próprias dos órgãos mencionados no art. 6 <sup>0</sup> serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção;
- **Art. 21** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver previsto e contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão;
- **Art. 22** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:
- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12,  $S 3^0$  da Lei Complementar  $n^\circ$ . 101, de 2000;
- b) os limites, inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- Art. 23 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9°, e no inciso II do § 1°, do Art. 31, todos da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e Poder legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais:

- §I O Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;
- §2 <sup>0</sup> No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas;
- I Com pessoal e encargos patrimoniais;
- II Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000;
- § 3°- O poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.
  - **Art. 24** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
- Aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- II Aquisições ou locação de automóveis de representação, ressalvadas aqueles referentes a automóveis de uso:
- a) do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) do Presidente da Câmara dos Vereadores;
- III Ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;
- IV Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação ao Município em cooperar técnica e financeiramente;
- **Art. 25** O limite máximo destinado para subvenção será de 1% (um por cento) do valor total do orçamento do exercício anterior, cuja subvenção deverá estar limitada a 10% (dez por cento) do valor máximo e 1% (um por cento) o valor mínimo;
- **Art. 26** O limite máximo para abertura dos créditos suplementares e especiais do orçamento municipal, por parte do Poder Executivo através de Decretos Municipais é de 30% (trinta por cento) do total da receita prevista;
- § 1°- para efeito do cumprimento do caput, os decretos municipais devem trazer todo o detalhamento dos créditos suplementares e especiais, com origem e destino, e respectivos valores, dentro das normas legais e contábeis em vigor;

- § 2°- As suplementações para fins de cobrir despesas de pessoal e encargos sociais, não oneram o índice previsto no caput;
- § 3°- Os remanejamentos de Programa para programa não oneram o índice previsto no caput;
- § 4°- As suplementações para atender a programas sociais não oneram o índice previsto no caput;
- § 5°- As suplementações para atender aos índices constitucionais não oneram o índice previsto no caput;
- § 6°- As suplementações para atender e garantir as despesas com serviços contínuos essenciais não oneram o índice previsto no caput.

### CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 27** a Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social;
- **Art. 28** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, Constituição Federal;

Parágrafo único — A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos;

- **Art. 29** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei Complementar  $n^{\circ}$  101, de 04 de maio de 2000;
- **Art. 30** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de contratação de financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados naquela Lei, bem como oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 31** — No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo, observarão as disposições contidas nos Art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  101, de 04 de maio de 2000;

- **Art. 32** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horaextra fica restrita a necessidades de serviços essenciais;
- **Art. 33** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, cujo percentual será definido em Lei Específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, S 1 <sup>0</sup>, Inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões da administração direta ou indireta, observadas as demais normas aplicáveis;

Parágrafo Único — Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto do que está previsto no 52°, do art. 26 desta Lei.

**Art. 34** — A previsão das despesas com pessoal poderá considerar os acréscimos decorrentes da execução do Plano de Cargos e Salários, das admissões de pessoal por concurso público, dos reajustamentos salariais concedidos com base nos índices oficiais, da variação do salário mínimo e dos enquadramentos e movimentações por avaliação de desempenho do servidor;

### CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 35** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias;
- **Art. 36** A estimativa da receita, referida no artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
- Atualização da planta genérica de valores do Município;
- Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- V Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI Instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII Revisão da legislação sobre taxas e contribuições municipais;
- VIII Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
  - § 1°Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
- Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2°- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até trinta dias após a sanção do prefeito à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
- De até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II De até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III De até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV Dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
- V Dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.
- § 3°- O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2°, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

- § 4°- Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.
- **Art. 37** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se às leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

- **Art. 38** Ficam autorizados os seguintes descontos tributários para o ano de 2025 no caso de pagamento à vista:
- I Até 10% (dez por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- **Art. 39** A fixação de percentuais de desconto, conforme incisos I do artigo 38 desta lei, será regulamentada por ato do Executivo.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 40** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- **Art. 41** A Alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.
- § 1°- No controle dos custos das ações, deverão ser observados como limite para reajuste de preços, parâmetros macroeconômicos dos órgãos oficiais de pesquisa e estudos econômicos.
- § 2°- A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
- **Art. 42** Para os efeitos do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24, da Lei 8.666/93;
- **Art. 43** Até quarenta e cinco dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Previsão Quadrimestral da Receita e o Cronograma Mensal da Despesa, nos termos do disposto no Art. 8°, da Lei complementar n° 101, de 04 de maio de 2000;

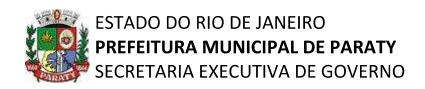
- **Art. 44** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta;
- **Art. 45** No caso do Projeto de Lei Orçamentário não ser aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, até que delibere sobre todas as demais proposições, em votação final;

Parágrafo Único — Caso o projeto não seja retornado ao Poder Executivo até 31 de dezembro de 2024, fica o mesmo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2025, originalmente encaminhada à Câmara Municipal até a publicação da Respectiva Lei Orçamentária, no limite de 1/12 (um doze avos) por mês.

- **Art. 46** O Poder Executivo divulgará, até 90(noventa) dias após a Sanção da Lei Orçamentária, através do site da transparência pública de Paraty, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), por unidade orçamentária, em conformidade com os valores constantes da Referida Lei;
- **Art. 47** Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores à data, improrrogável, de 31 de dezembro de 2024.
- **Art. 48** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único — A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

- **Art. 49** Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
- I Pessoal e encargos sociais;
- II Pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada;
- III Pagamento do serviço da dívida; e
- IV Subvenções.
- **Art. 50** Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:
- I Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara de Vereadores; e



- Il As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4°desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.
- **Art. 51** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
- **Art. 52** O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou termos de parceria com outras esferas de governo para desenvolver programas de competência de seus órgãos constantes do Anexo I desta Lei.
  - **Art. 53** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

**ANEXO I - METAS ANUAIS** 

ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS

ANEXO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS

**EXERCÍCIOS ANTERIORES** 

ANEXO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANEXO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANEXO VII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGRATÓRIAS E DE CARÁTER CONTINUADO

ANEXO VIII - RESULTADO NOMINAL

**ANEXO IX - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS** 

**ANEXO X - DEMONSTRATIVOS DAS DESPESAS** 

ANEXO XI - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

**ANEXO XII - UNIDADES ORCAMENTÁRIAS** 

**ANEXO XIII - METAS FISCAIS** 

**ANEXO XIV - PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES** 

**Art. 54** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, 10 de abril de 2024 Luciano de Oliveira Vidal Prefeito /2024

PROJETO DE LEI Nº.

ANEXO I | DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AMF - Tabela 1 Demonstrativo 1 (LRF, art.40.§ 10)

		2025			2026			2027	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	VALOR	%PIB	VALOR	VALOR	%PIB	VALOR	VALOR	%PIB
	CORRENTE (d)	CONSTANTES	(c/PIB *100)	CORRENTE (d)	CONSTANTES	(c/PIB *100)	CORRENTE (d)	CONSTANTES	(c/PIB *100)
Receita Total	583.047.220,32	563.276.224,83		577.007.310,80	538.604.789,32	-	580.027.265,56	523.112.613,24	
Receitas Primárias ( I )	557.108.660,92	538.217.235,94	-	551.614.875,10	514.902.338,37	_	554.361.768,01	499.965.519,49	-
Despesa Total	433.280.391,51	418.587.954,31	-	424.360.552,43	396.117.383,02	_	428.820.471,97	386.742.849,90	-
Despesas Primárias ( II )	428.987.403,44	414.440.540,46	-	419.866.340,39	391.922.281,71	_	424.426.871,91	382.780.367,89	-
Resultado Primário (III)= (I - II)	128.121.257,48	123.776.695,47	-	131.748.534,70	122.980.056,66	_	129.934.896,09	117.185.151,60	-
Resultado Nominal	2.422.250,95	2.340.112,98	-	- 194.522.854,53	- 181.576.453,40	_	61.676,81	55.624,83	-
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.381.315,81	-	3.500.000,00	3.267.058,71	-	3.500.000,00	3.156.565,66	-
Dívida Consolidada Líquida	- 194.399.500,90	. 187.807.459,09	-	- 194.522.854,53	194.522.854,53 - 181.576.453,40	_	- 194.584.531,34	- 175.491.099,69	-
Receitas Primárias advindas de PPP (Iv)	-	-	-	-	-	-	-		
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	-	-	-	-	-	_	-		-
Impacto do saldo des PPP (VI) = $(IV-V)$	1	1	ı	1	1	-	1		1
INDICADORES	2022	2023	2024	2025	2026	2027			
ÍNDICE DE INFLAÇÃO   IPCA	1,0452	1,0462	1,0375	1,0651	1,0350	1,0350			
ÍNDICE PARA DEFLAÇÃO	1,0854	1,0375	Valor Corrente	1,0351	1,0713	1,1088			

FONTE: Relatório Focus de Março 2024



PROJETO DE LEI №.

/2024

R\$ 1,00

## DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR ANEXO II

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.40.§ 20. Inciso I)

	Metas Previstas	%	Metas Realizadas	%	Variação	ıção
ESPECIFICAÇÃO	em 2023	PIB	em 2023	PIB	Valor	/0
	(a)	(a/PIBX100)	(q)	(B/PIBX100)	(c) = (b - a)	//0
Receita Total	466.048.285,05		512.495.539,50		46.447.254,45	76'6
Receitas Primárias ( I )	463.137.284,29		485.464.732,69		22.327.448,40	4,82
Despesa Total	463.878.285,05		451.120.069,67		- 8.348.215,38	1,80
Despesas Primárias ( II )	459.468.285,05		447.229.529,52		- 12.238.755,53	2,66
Resultado Primário (III) = ( I - II )	3.668.999,24		38.235.203,17		34.566.203,93	942,12
Resultado Nominal	3.189.150,35		3.037.286,05		-151.864,30	-4,76
Dívida Pública Consolidada	6.736.448,72		6.415.665,45		-320.783,27	-4,76
Dívida Consolidada Líquida	-201.576.112,45		-191.977.249,95		9.598.862,50	-4,76
	1	I	-	1		
Receitas Primárias advindas de PPP(IV)	1	1	-	1	1	1
Despeas Primárias geradas por PPP(V)	1	1	-	1	1	1
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	1	1		ı	1	1



## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMA - Demonstrativo 3 (LRF, art.40.§ 20. Inciso II)

ď	(·												
m													
o io	ESPECIFICAÇÃO	2022	% PIB	2023	% PIB	2024	% PIB	2025	% PIB	2026	% PIB	2027	% PIB
Rec <b>®</b> ita Total	Total	484.559.441,25	-	512.495.539,50	1	570.967.401,28	-	583.047.220,32	,	577.007.310,80	-	580.027.265,56	•
Recentas	Re <b>e</b> ttas primárias ( 1 )	461.445.352,82	-	485.464.732,69	'	546.121.089,28	-	557.108.660,92	,	551.614.875,10	-	554.361.768,01	•
Des <b>g</b> esa Total	Total	379.761.357,02	-	451.120.069,67	1	415.440.713,35	-	433.280.391,51		424.360.552,43	-	428.820.471,97	1
Des <b>g</b> esa:	Desaes Primárias (II)	374.261.025,18	-	447.229.529,52	-	410.745.277,35	-	428.987.403,44		419.866.340,39	-	424.426.871,91	1
Res <b>a</b> tad	Res <b>a</b> tado Primário (III) = ( I - II )	87.184.327,64		38.235.203,17	-	135.375.811,93	-	128.121.257,48	1	131.748.534,70	-	129.934.896,09	•
Res <b>et</b> tad	Res <b>e</b> tado Nominal	77.981.405,70	-	7.019.022,69	1	2.422.250,95	-	246.707,25	•	-123.353,63	-	61.676,81	1
Dív <b>ig</b> a Pu	Dív <b>e</b> a Púplica Consolidada	8.466.122,50	1	6.415.665,45	'	3.500.000,00	1	3.500.000,00	,	3.500.000,00	1	3.500.000,00	,
Dív <b>B</b> a C	Dív <b>B</b> a Cohsolidada Líquida	-188.939.963,90	-	-191.977.249,95	'	-194.399.500,90	•	-194.646.208,15		-194.522.854,53	-	-194.584.531,34	•
Αι 0 <b>37</b> (													
iten 003/	ESPECIFICAÇÃO	2022	% PIB	2023	% PIB	2024	% PIB	2025	% PIB	2026	% PIB	2027	% PIB
Re <b>र्व्छा</b> ख्व Total	Total	525.940.817,53	-	531.714.122,23	-	570.967.401,28	-	563.276.224,83		538.604.789,32	-	523.112.613,24	1
Re@i 1509 Person	Re <b>©ia</b> s Primárias (1)	500.852.785,95	1	503.669.660,17	'	546.121.089,28	1	538.217.235,94		514.902.338,37	1	499.965.519,49	1
Des क्रिक्टिंग Total	Total	412.192.976,91	-	468.037.072,28	•	415.440.713,35	-	418.587.954,31		396.117.383,02	-	386.742.849,90	٠
me Design	මු මු මු මෙන් Primárias (II)	406.222.916,73	-	464.000.636,88	1	410.745.277,35	-	414.440.540,46		391.922.281,71	-	382.780.367,89	1
ng Cogr Sogra	(III) = (II-II)	94.629.869,22		39.669.023,29	1	135.375.811,93	-	123.776.695,47		122.980.056,66	-	117.185.151,60	1
	स्टिज्याञ्चेष Nominal	84.641.017,75	-	7.282.236,04	-	2.422.250,95	•	238.341,46		-115.143,87	-	55.624,83	1
Divida	Divieး a Sonsolidada	9.189.129,36	-	6.656.252,90	-	3.500.000,00	-	3.381.315,81	-	3.267.058,71	-	3.156.565,66	-
Dividing and	Dív関語 onsolidada Líquida	-205.075.436,82	-	-199.176.396,82	1	-194.399.500,90	-	-188.045.800,55		-181.576.453,40	-	-175.491.099,69	•
nti in:													
ÍNEĞCES	NI英운 pe INFLAÇÃO												
a													

Ang Oig

1,1088 1,0350

1,0351 1,0651

Valor Corrente 1,0375 2024

1,0375 1,0462 2023

> 1,0452 1,0854

2022

1,0350 1,0713

2026

2025

RATY

/2024.

PROJETO DE LEI Nº.

DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ANEXO IV

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	2022	2021
mônio/Capital			
rvas	-		
Itado Acumulado	584.927.063,48	510.736.805,75	383.644.251,70
	584.927.063,48	510.736.805,75	383.644.251,70

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAR	PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE
-	55.4	Da .





PROJETO DE LEI Nº.

/2024

### DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS **ANEXO V**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.40.§ 20. Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2023(a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	1	1
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
	-		
DESPESAS LIQUIDADAS	2023(d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	7.255.798,06	26.347.999,33	7.602.024,10
DESPESAS DE CAPITAL	7.255.798,06	26.347.999,33	7.602.024,10
Investimentos	6.551.455,96	21.945.164,42	6.975.687,44
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	704.342,10	4.402.834,91	626.336,66

SALDO FINANCEIRO	(g)= (la-lid)+IIIh)	(h)=(lb-lie)+IIIi	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-41.205.821,49	-33.950.023,43	-7.602.024,10
2	* (	2	

<sup>\*</sup> Fonte: DADOS EXTRAÍDOS DO RREO - ANEXO 11 -DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA **ANEXO VI** 

/2024.

PROJETO DE LEI Nº.

ď	AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4o.§ 2o. Inciso V)	o. Inciso V)					R\$ 1,00
	OTHRIBIT	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA	RENÚ	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	EVISTA	COMBENSACÃO
			BENEFICIÁRIOS	2025	2026	2027	
	UTU	DECONSTO EM COTA ÚNICA	CONTRIBUINTES	452.855,02	485.143,58	537.927,20	INCREMENTO DE AÇÕES FISCAIS E RECADASTRAMENTO
	H						

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE

PROJETO DE LEI Nº.

/2024

# ANEXO VI - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS E DE CARATER CONTINUADO

AMF -Demonstrativo 8 (LRF, art.40.§ 20. Inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025
Aumento Permanente da Receita	5.650.778,66
( - ) Transferências Constitucionais	1
( - ) transferências ao FUNDEB	ı
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (1)	5.650.778,66
Redução Permanente da Despesa ( II )	ı
Margem bruta ( III ) = ( I + II )	5.650.778,66
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.957.391,21
Novas DOCC	6.957.391,21
Impacto de Novas DOCC	1
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = ( III - IV)	- 1.306.612,55

	2024	2025	VARIAÇÃO
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	66.937.304,23	70.245.124,54	3,307,820,31
Receitas Tributárias	66.937.304,23	70.245.124,54	3.307.820,31
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	966.854,79	1.293.535,27	326.680,48
Receitas de Contribuições	966.854,79	1.293.535,27	326.680,48
RECEITA PATRIMONIAL	41.382.427,87	43.503.523,46	2.121.095,58
Receita Patrimonial	41.382.427,87	43.503.523,46	2.121.095,58
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	362.373.849,20	363.042.775,14	668,925,95
Transferênciaas Correntes	362.373.849,20	363.042.775,14	668.925,95
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.626.264,94	2.852.521,26	- 773.743,67
	3.626.264,94	2.852.521,26	-773.743,67
TOTAL	475.286.701,01	480.937.479,67	5.650.778,66
	2024	2025	VARIACÃO
DESPESAS CONTINUADAS	176.252.827,53	183.303.297,81	7.050.470,28
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	176.252.827,53	183.303.297,81	7.050.470,28
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	973.117,49	880.038,42	- 93.079,07
TOTAL	177.225.945,02	184.183.336,23	6.957.391,21

RECEITAS PERMANENTES

INDICES DE INFLAÇAO						
ANO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
ÍNDICE DE INFLAÇÃO  IPCA	1,0452	1,0462	1,0375	1,0651	1,035	1,035
TAXA PARA DEFLAÇÃO	1,0854	1,0375	Valor Corrente	1,0351	1,0713	1,1088



PROJETO DE LEI Nº.

/ 2024

# DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL COM PROJEÇÃO DE VALORES CONSTANTES

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

VALORES CORRENTES						
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Dívida Consolidada (I)	8.466.122,50	6.415.665,45	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
Deduções (II)	197.406.086,40	198.392.915,40	197.899.500,90	198.146.208,15	198.022.854,53	198.084.531,34
Disponibilidade de Caixa Bruta	214.118.631,00	221.187.959,40	217.653.295,20	219.420.627,30	218.536.961,25	218.978.794,28
(-) Restos a pagar processados	16.712.544,60	22.795.044,00	19.753.794,30	21.274.419,15	20.514.106,73	20.894.262,94
Dívida Consolidada Líquida (III) = ( I - II )	- 188.939.963,90	191.977.249,95	- 194.399.500,90	194.646.208,15	194.522.854,53	- 194.584.531,34
Receita de Privatizações (IV)	ı					
Passivos Reconhecidos (V)	1					
Dívida Fiscal Líquida do Exercício	- 188.939.963,90	191.977.249,95	-188.939.963,90 - 191.977.249,95 - 194.399.500,90 - 194.646.208,15 - 194.522.854,53 - 194.584.531,34	194.646.208,15	194.522.854,53	- 194.584.531,34
	1	1				
Resultado Nominal	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Valor Corrente	86.684.314,60	3.037.286,05	2.422.250,95	246.707,25	123.353,63	61.676,81
*Fonte: Dados Extraídos do Demonstrativo da Dívida Consolidada	epebilosao Coivida					

Fonte: Dados Extraidos do Demonstrativo da Divida Consolidada

VALORES CONSTANTES						
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Dívida Consolidada (I)	9.189.129,36	6.656.252,90	3.500.000,00	3.381.315,81	3.267.058,71	3.156.565,66
Deduções (II)	214.264.566,18	205.832.649,73	197.899.500,90	191.427.116,37	184.843.512,11	178.647.665,35
Disponibilidade de Caixa Bruta	232.404.362,09	229.482.507,88	217.653.295,20	211.980.124,92	203.992.309,58	197.491.697,58
(-) Restos a pagar processados	18.139.795,91	23.649.858,15	19.753.794,30	20.553.008,55	19.148.797,47	18.844.032,23
Dívida Consolidada Líquida (III) = ( I - II )	- 205.075.436,82	199.176.396,82	- 194.399.500,90	188.045.800,55	181.576.453,40	175.491.099,69
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	-	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida do Exercício	- 205.075.436,82	199.176.396,82	- 194.399.500,90	188.045.800,55	. 181.576.453,40	. 175.491.099,69
	1	-	ı	1	1	1
Resultado Nominal	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Valor Constante	94.087.155,07	3.151.184,28	2.422.250,95	238.341,46	. 115.143,87	55.624,83
INDICADORES	2022	2023	2024	2025	2026	2027
ÍNDICE DE INFLAÇÃO   IPCA	1,0452	1,0462	1,0375	1,0651	1,0350	1,0350
TAXA PARA DEFLAÇÃO	1,0854	1,0375	Valor Corrente	1,0351	1,0713	1,1088
1						

FONTE: Relatório Focus de Março de 2024

PROJETO DE LEI №.

R\$ 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS COM PROJEÇÃO DE VALORES CONSTANTES ANEXO IX

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

1.211.865,15 9.967.640.45 19.899.758,44 69.418.169,46 42.973.249,56 362.875.543,66 3.045.957,18 11.052.119,73 22.064.852,15 62.606.574,19 38.756.538,20 327.268.708,20 19.899.758,44 179.524.785,00 11.052.119,73 190.576.904,73 1.092.951,97 9.967.640,45 22.064.852,15 132.471.847,94 142.439.488,39 2.747.075. 422.539.729,96 168.512.052,58 2027 9.849.573,10 42.442.975,66 0,00 10.551.847,66 22.115.250,78 64.026.149,89 1.054.975,29 39.618.198,14 338.568.386,23 68.591.214,38 1.130.195,03 362.708.312,17 3.239.393,10 488.663.938,00 446.291.505,96 9.849.573,10 20.643.377,94 478.112.090,34 10.551.847,66 22.115.250,78 3.023.796,41 456.141.079,06 20.643.377,94 166.548.687,22 2026 1.249.671,79 43.503.523,46 363.042.775,14 2.852.521,26 11.552.391,80 492.489.871,46 22.014.453,53 67.863.128,72 42.028.329,10 350,732,079,16 11.160.652,88 21.267.948,53 70.245.124,54 1.293.535,27 11.552.391,80 2.755.792,93 11.160.652,88 475.789.654,58 480.937.479,67 22.014.453,53 464.629.001,71 21.267.948,53 170.475.417,94 000 9.551.303,53 66.937.304,23 966.854,79 41.382.427,87 362.373.849,20 3.626.264,94 9.551.303,53 484.838.004,54 22.216.048,04 66.937.304,23 966.854,79 41.382.427,87 362.373.849,20 3.626.264,94 22.216.048,04 475.286.701,01 9.551.303,53 9.551.303,53 484.838.004,54 475.286.701,01 22.216.048,04 22.216.048,04 162.621.956,50 73.552.944,85 1.620.215,75 45.624.619,04 363.711.701,09 2.078.777,59 0,00 13.553.480,06 76.311.180.28 1.680.973,84 47.335.542,25 377.350.889,88 14.061.735,56 22.630.841,22 13.553.480,06 500.141.738,38 21.812.859,01 2.156.731,75 14.061.735,56 22.630.841,22 186.588.258,32 518.897.053,57 21.812.859,01 504.835.318,01 478.328.879,37 2023 68.782.578,04 313.493,82 37.140.236,70 361.035.997,30 5.173.752,28 452.271,24 484.559.441,25 74.656.610,20 340.266,19 391.868.471,47 490.895,20 12.656.970,82 24.550.919,92 472.446.058,14 12.113.383,11 11.661.111,87 22.619.237,07 512.792.951,51 40.312.012,91 13.147.866,03 525.940.817,53 24.550.919,92 22.619.237,07 5.615.590,7; 161.940.204,18 Outras Receitas Correntes **Outras Receitas Correntes** Outras Receitas de Capital Transferências Correntes Transferências Correntes Outras Receitas de Capital Receita de Contribuições Transferências de Capital Receita de Contribuições Transferências de Capital RECEITAS EM VALORES CONSTANTES Receitas de Serviços Receitas de Serviços RECEITAS EM VALORES CORRENTES Receita Patrimonial Receita Patrimonial Receita Tributária Receita Tributária Deduções Fundeb Deduções Fundeb OTAL LÍQUIDO DAS RECEITAS DEDUÇÕES DA RECEITA RECEITAS CORRENTES RECEITAS CORRENTES EDUÇÕES DA RECEI RECEITAS DE CAPITAI ECEITAS DE CAPITA **OTAL DE RECEITAS** OTAL DE RECEITAS 1.2.0.0.00.00.00.00 .7.2.1.00.00.00.00 .7.0.00.00.00.00.00 1.3.0.0.00.00.00.00 00.00.00.00.00.01 .2.0.0.00.00.00.00 .4.0.0.00.00.00.00 1.0.00.00.00.00.00 .2.0.00.00.00.00 .3.0.0.00.00.00.00 00.00.00.00.00.0.6. .2.0.0.00.00.00.00 .4.0.00.00.00.00.00 9.7.2.1.00.00.00.00 .1.0.0.00.00.00.00 .6.0.00.00.00.00.00 9.00.00.00.00.00.6 .6.0.00.00.00.00.00

1,1088 1,0350

1,0350 1.0713

1,0351

Valor Corrente 1,0375

1,0375 1,0462

1,0854 1,0452

ÍNDICE DE INFLAÇÃO | IPCA

ÍNDICE PARA DEFLAÇÃO

1,0651



**ANEXO X** 

## DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PROJEÇÃO VALORES CONSTANTES

181.540.680,24 926.475,20 220.944.732,08

403.411.887,52

398.866.566,63

/2024.

PROJETO DE LEI Nº.

21.941.459,59

25.441.459,59

218.146.481,33 25.441.796,40 21.941.796,40

942.022,63

179.778.062,67

3.500.000,00

3.500.000,00

428.853.347,11

424.308.363,02

19.788.473,66

163.727.164,72 835.565,66 199.264.729,51 22.945.039,32

167.812.996,05

879.326,64

372.320.140,60

203.627.817,91 23.748.526,46 20.481.467,74

363.827.459,89

1,00

386.772.500,20

396.068.667,06

415.218.394,84 418.701.894,70

468.037.072,28

412.192.976,91

1,0350 1,1088

2027

3.156.565,66

3.267.058,71

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Categoria Econômica e Grupos de Natuereza de Despesa

Cã	ador	o Despesas Correntes (।)	1-	2- J	3-	ESPESAS DE CAPITAL (II)		ntic	, -90 α	00,	900 € OTAL GERAL	nto			ent	icid	ade	DESPESAS DE CAPITAL (II)	ब्रै 4- NVESTIMENTOS	5-	-9	RESERVA DE
	VALORES CORRENTES	INTERNIES (I)	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	UROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	DUTRAS DESPESAS CORRENTES	: CAPITAL (II)	NTOS	NVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	FOTAL GERAL (IV) = (I+II+III)		VALORES CONSTANTES	INTERNIES (I)	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	UROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	: CAPITAL (II)	NTOS NTOS	NVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)
	2022	353.413.357,69	162.151.886,96	1.097.496,93	190.163.973,80	26.347.999,33	21.945.164,42	-	4.402.834,91	-	379.761.357,02		2022	383.594.858,44	175.999.658,11	1.191.223,17	206.403.977,16	28.598.118,47	23.819.281,46	-	4.778.837,01	-
	2023	426.138.491,99	190.353.768,09	848.738,05	234.935.985,85	24.981.577,68	21.939.775,58	-	3.041.802,10	-	451.120.069,67		2023	442.118.685,44	197.492.034,39	880.565,73	243.746.085,32	25.918.386,84	22.762.517,16	-	3.155.869,68	-
	2024	389.775.924,84	176.252.827,53	973.117,49	212.549.979,83	25.442.470,00	21.942.470,00	-	3.500.000,00	-	415.218.394,84		2024	389.775.924,84	176.252.827,53	973.117,49	212.549.979,83	25.442.470,00	21.942.470,00	-	3.500.000,00	-
	2025	407.957.208,42	183.303.297,81	910.927,77	223.742.982,84	25.441.122,79	21.941.122,79	-	3.500.000,00	-	433.398.331,21		2025	394.123.474,46	177.087.525,66	880.038,42	216.155.910,38	24.578.420,24	21.197.104,42	-	3.381.315,81	-
					-																	

1,0350 1,0713 2026 1,0651 1,0351 2025 Valor Corrente 1,0375 2024 1,0375 1,0462 2023 1,0452 1,0854 2022 ÍNDICE DE INFLAÇÃO | IPCA ÍNDICE PARA DEFLAÇÃO INDICADORES

FONTE: Relatório Focus de Março de 2022

PROJETO DE LEI Nº.

/2024

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE

### ANEXO XI DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

1.600.000,00 9.000.000,00 1.600.000,00 9.000.000.00 10.600.000,00 VALOR VALOR Limitação de gastos em áreas não essenciais Abertura de créditos adicionais com recursos Limitação de gastos em áreas não essenciais Abertura de créditos adicionais com recursos Abertura de créditos adicionais com recursos da Reserva de Contigênciia **PROVIDÊNCIAS** DESCRIÇÃO DESCRIÇÃO Limitação de gastos em áreas não essenciais. Limitação de gastos em áreas não essenciais. Limitação de gastos em áreas não essenciais da Reserva de Contigênciia da Reserva de Contigênciia 10.600.000,00 TOTAL 9.000.000,00 9.000.000.00 1.600.000,00 1.600.000,00 VALOR VALOR 191 Passivos Contingentes DESCRIÇÃO

2010 Outros Riscos Fiscais

2010 Autros Riscos **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS PASSIVOS CONTIGENTES** DESCRIÇÃO -BF, art. 4º, § 3º 劉樹OTAL Sabtotal **B** FAL



### ANEXO XII DEMONSTRATIVO DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

10100 -	CAIVIAKA II	MONICIPA	LUEPA	ARALL
20100 -	SECRETARI	A EXECUT	TIVA DO	GOV

20200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

20300 - PROCURADORIA GERAL

20400 - SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

20500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

20600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

20700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

20800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

20900 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

21000 - SECRETARIA MUNICPAL DE OBRAS

21100 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

21200 - SECRETARIA MUN. ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA

21300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

21400 - S. M. DES. URBANO

21500 - CONTROLADORIA GERAL

21600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

21700 - SEC. MUN. DE HABITAÇÃO E REG. FUNDIÁRIA

21900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FUNDEB

22000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESAL CIVIL

22100 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

22300 - FUNDO PARATY - FUNDO GARANTIDOR PPP

22400 - SECRETARIA MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITOS HUMANOS

22500 - FUNDO MUN. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES

22600 - FUNDO MUN. DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

22700 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

22800 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

22900 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

23000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE

23200 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PARATY

23300 - FUNDO MUNICIPAL DO AERODROMO

23400 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE PARATY - FUMDEC

23500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA

23600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

23700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SALÍDE

1

### **ANEXO XIII - METAS FISCAIS**

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 1°, do artigo 4°, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integra a Lei de diretrizes Orçamentárias para 2025, sendo o seu conteúdo destinado a orientar à elaboração do Orçamento do Exercício.

Têm por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2025 e as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes.

### I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício de 2025, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

- 1. Permanecer com o trabalho de ampliação da receita tributária mediante cobrança de impostos e taxas, criadas a partir do recadastramento da planta imobiliária e fiscal do Município; aperfeiçoamento da fiscalização; e aplicação efetiva do Código Tributário do Município;
- Monitorar a programação orçamentária e financeira para o exercício de 2025 com o objetivo de compatibilizar a receita e a execução da despesa estabelecendo limite de gasto para não incorrer em impacto negativo (Restos a Pagar) possibilitando a geração de resultado primário positivo em 2025;
- 3. Adequar as despesas correntes à arrecadação através de controle de empenhos;
- 4. Reduzir o déficit financeiro com a equação dos Restos a Pagar;
- 5. Consolidar a estruturação de um sistema integrado capaz de atender com máximo de resolutividade as ações necessárias para a modernização, o avanço na qualidade dos serviços, a melhoria no padrão de vida do cidadão e a eliminação dos agravos que atingem o município como um todo;
- 6. Criar ou participar de conselhos, comissões, ou órgãos correlatos, para gestão, acompanhamento, fiscalização, participação elou desenvolvimento de atividades, serviços, programas ou projetos de interesse do município ou para atender determinação legal;
- 7. Adquirir ou locar equipamentos, imóveis, materiais elou instrumentos para o desenvolvimento das atividades necessárias à administração municipal ou ao interesse público e social;
- 8. Estruturar tecnologicamente os setores da administração pública com equipamentos, serviços de informática e de comunicação para agilizar e promover a eficiência dos serviços.

### **II - METAS FISCAIS**

As metas fiscais para o exercício de 2025 estão expressas nos Anexos de I à XIV.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Paraty.

### CRITÉRIOS, PREMISSAS UTILIZADAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Para projetar os valores da Receita Total, para o ano de 2025 foram utilizadas as informações provenientes do último PPA e para o Resultado Primário (Anexo I) e Resultado Nominal (Anexo I) considerou-se a média histórica dos últimos dois exercícios aplicados os devidos índices de correção de preços (IPCA). Já para a Dívida Municipal foi utilizado o IPCA á época do Plano Plurianual 2022/2025.

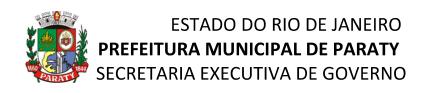
Para projetar os valores correntes da Receita Total, Receitas Primárias (I), Despesa Total, Despesas Primárias (II), Resultado Primário (III)=(I-II) e Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida para o ano de 2025 foram utilizados os seus respectivos dados do Plano Plurianual com suas devidas aplicações de índices de correção.

Para projeção dos valores das metas fiscais para 2025, 2026 e 2027 foram utilizados os índices de variação de preços (IPCA), para cada um desses anos.

No que tange aos valores do resultado nominal, observa-se que os valores das metas nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 indicam a firme manutenção do poder endividamento líquido do Município. (Anexo VIII)

### METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VALOR CONSTANTE: Equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação, aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



### 1. METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS, ÀS DESPESAS, RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As metas relativas à receita e à despesa para 2025, 2026 e 2027 estão consolidadas e disponíveis nos Anexos I, IX e X.

No Anexo II está expresso o cumprimento das metas do exercício de 2023, indicando que em relação às Receitas, todas foram extrapoladas. No geral, a meta de receita foi superada em R\$ 46.447.254,45 (9,97 %). Em relação às Despesas, houve uma diminuição dos gastos na meta de R\$ 8.348.215,38 (1,80%%), em relação ao excesso arrecadado, com a redução dos gastos, pode ser observado que houve um superávit de 8,17%.

No que se refere à comparação das metas fixadas para 2023, 2024 e 2025 com as que foram estabelecidas para os três exercícios anteriores, pode-se perceber que os valores projetados para o resultado primário são satisfatórios.

Já no que se refere aos valores do resultado nominal, cabe observar que o valor das metas conseguidos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 indicam o equilíbrio no poder endividamento líquido do Município. (Anexo VIII)

### 2. EVOLUÇÃO DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO

A evolução do Patrimônio Líquido (Anexo IV) de forma positiva pode ser explicada pelo aumento permanente em taxas crescentes da arrecadação e também em função do aumento no volume de investimentos em próprios municipais.

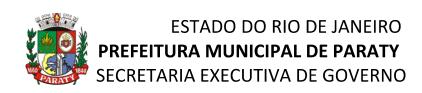
### 3. ORIGEM E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Não houve alienação de ativos para os exercícios de 2021, 2022 e 2023. (Anexo V)

### 4. MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

No que concerne à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Anexo VII) tem-se para 2025:

- 1 Há uma expectativa projetada para redução da despesa.
- 2 Acréscimo estimado da receita em R\$ 5.650.778,66.



### ANEXO XIV PROGRAMAS E AÇÕES DE GOVERNO

		20	
Rótu	05 (	le L	inha

### **■ 000 - PROGRAMAS ESPECIAIS**

2209 - PAGAMENTO DE DÍVIDAS E OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

### **■ 100 - GESTÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL**

2201 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

2204 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

### **■ 102 - MINHA TERRA MEU MAR**

1710 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO MERCADO DO PRODUTOR RURAL

1714 - IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA AGRÍCOLA

1756 - CONSTRUÇÃO DO MUSEU DA PESCA

1768 - IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA PONTE BRANCA

2213 - GESTÃO DE RECURSOS PESQUEIROS

2215 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO AOS PRODUTORES, PESCADORES E MARICULTORES

### **■ 103 - PARATY CIDADE DOS FESTIVAIS**

2218 - REALIZAÇÃO DO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL

### **■ 104 - MAIS SEGURANÇA PARATY**

2237 - GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

2238 - SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO

2239 - APARELHAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL

2241 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROEIS-RJ

### **■ 105 - PARATY CIDADE SUSTENTÁVEL**

1702 - REVITALIZAÇÃO DO HORTO MUNICIPAL

2301 - BEM ESTAR ANIMAL

### ■ 106 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

1701 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1713 - DESAPROPRIAÇÃO

1717 - ALIENAÇÃO DE BENS

2201 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

2202 - ADIANTAMENTO

2203 - PAGAMENTO DE DIÁRIAS

2204 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

2205 - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

2206 - SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS À ENTIDADES

2210 - CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

2234 - ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

2256 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

2258 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

2259 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMI

2261 - TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

2270 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CRECHE

2271 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PRE-ESCOLA

2275 - COMPLEMENTAÇÃO VAAF

2276 - COMPLEMENTAÇÃO VAAT

2302 - Subisídio a Passagem de ônibus

### ■ 106 - GESTÃO E MANUTENÇÃO URBANA E RURAL

1707 - DRAGAGEM E LIMPEZA DE RIOS FOZ ENCOSTAS E CANAIS

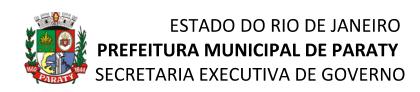
1709 - CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

2220 - SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

2222 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE LIXO INSULAR

2231 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

2232 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA ZONA RURAL E COSTEIRA



### **■ 108 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM PARATY**

- 1747 AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR FUNDAMENTAL
- 2278 MERENDA ESCOLAR
- 2280 TRANSPORTE ESCOLAR
- 2281 MANUTENÇÃO DA FROTA
- 2285 MATERIAL ESCOLAR
- 2286 MATERIAL ESPORTIVO E EDUCATIVO
- 2288 UNIFORME ESCOLAR
- 2290 DESENVOLVIMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2291 DESENVOLVIMENTO E OPERAICONALIZAÇÃO ENSINO MÉDIO
- 2292 DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO EJA
- 2293 DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO CRECHE
- 2294 DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 2300 DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO PRÉ-ESCOLA

### ■ 109 - ESPORTE É SAÚDE, ESPORTE É VIDA

- 1769 CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS ESPORTIVAS
- 2240 DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS RECREATIVOS E DE LAZER
- 2255 MANUTENÇÃO DE PRAÇAS ESPORTIVAS

### **■ 110 - PARATY CULTURA VIVA**

- 1770 CRIAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS
- 2244 DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS
- 2246 FOMENTAR AS AÇÕES CULTURAIS EDUCACIONAIS E DA JUVENTUDE
- 2247 PRESERVAR E PROTEGER O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL
- 2248 DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTAS TRADICIONAIS

### **■ 111 - PARATY MINHA TERRA É AQUI**

1771 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### **■ 112 - PARATY MINHA CASA É AQUI**

2251 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS

### **113 - SANEAR PARATY**

- 1763 CONSTRUÇÃO DE ETES
- 1764 MANUTENÇÃO DE ETES
- 2221 MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO

### **■116 - APA MUNICIPAL**

1772 - ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

### **■118 - VISITE PARATY**

- 1757 CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES
- 1758 CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO
- 1759 MELHORIA DOS ACESSOS AOS TRATATIVOS TURÍSTICOS E CULTURAIS
- 1760 CRIAÇÃO DE PARQUES NATURAIS
- 2217 PROMOÇÃO DO DESTINO PARATY

### ■119 - AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA

- 1765 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
- 1766 REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE
- 2224 MAIS MÉDICO DO GOVERNO FEDERAL
- 2225 BLOCO ATENÇÃO BÁSICA
- 2226 BLOCO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA
- 2228 BLOCO DE ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

### ■120 - MÃO AMIGA

2212 - ATENDIMENTO COM BENEFÍCIOS EVENTUAIS

### **■121 - VISÃO PARA O FUTURO**

- 2201 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- 2234 ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 2235 ATENDIMENTO A PESSOA DA TERCEIRA IDADE
- 2236 ATENDIMENTO AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 2257 ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS



### ■ 123 - AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIADAD

2225 - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA

2227 - GESTÃO COMPARTILHADA DO HMSPA

2228 - BLOCO DE ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

### **■ 124 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

2230 - BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

### **■ 127 - GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

2201 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

### ■131 - Gestão de Saneamento Básico

2207 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL

2208 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS

2214 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DA COLETA SELETIVA

2229 - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### **■ 132 - ENFRENTAMENTO DO COVID EM PARATY**

2201 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

2228 - BLOCO DE ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

2274 - Enfrentamento da Emergência COVID19

### **■ 133 - CAMINHOS DE PARATY**

1708 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS

1752 - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E ESTRADAS DA ZONA RURAL COM CONCRETO

1754 - DUPLICAÇÃO DE PONTES

1755 - CONSTRUÇÃO DE PONTES

1767 - REESTRUTURAÇÃO DA PONTE DO RIO PEREQUE-AÇÚ

2273 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

### 999 - Reserva de Contigencia

9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003600370037003A005000
Assinado eletronicamente por Regina Laura Alvarenga Barros em 14/04/2024 19:17 Checksum: EDDCA590F2BB8F770655880DCC673FB1BF012A865E43020673D478E42E6502BB